



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0004927-26.2021.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 19/2020, interposto pela empresa NOVA FORMALTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI - EPP.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 54/2021, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2021 interposta pela empresa **NOVA FORMALTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI - EPP, CNPJ nº 14.550.838/0001-63.**

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de até 03 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame estava agendado para dia 15/06/2021 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 02/06/2021, é tempestivo.

A irresignação não foi analisada no prazo legal, assim o certame foi suspenso para republicação em momento oportuno.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a aquisição de medalhas do Mérito Eleitoral Desembargador José Vidal de Freitas – Graus Ouro e Prata, bem como medalhas da Classe Especial Professor Fávila Ribeiro, com a seguinte alegação:

2.1. O edital é omissivo quanto à exigência de documentação necessária à comprovação de licença ambiental exigida pelo CONAMA na Resolução nº 2327/97, visto que os itens metálicos oriundos da transformação de metais, bem como a galvanoplastia são potencialmente poluidoras do meio ambiente.

2.2. Na galvanoplastia são utilizados produtos químicos sujeitos ao controle e fiscalização da Polícia Federal devendo, portanto, ser exigida a Licença de Funcionamento emitida por este Órgão.

Cita legislação afeita à matéria, Acórdão do TCU e editais de outros Órgãos para, ao final, pedir a alteração do instrumento convocatório nos termos da impugnação apresentada.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

Conforme destacado pela Impugnante, a Resolução nº 237/97, CONAMA disciplina o licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras, incluindo no seu Anexo I a Indústria Metalúrgica e detalhando as atividades de risco. Entretanto, no instrumento convocatório atacado o objeto é a aquisição do produto conforme modelos informados no Termo de Referência (Anexo I) que, ainda que metálicos, não serão adquiridos das indústrias metalúrgicas para as quais se exige a licença ambiental. Da mesma forma, aplica-se o entendimento para a licença de funcionamento emitida pela Polícia Federal.

Ressaltamos que o objeto da contratação não é de grande complexidade e, portanto, ao inserir as obrigações solicitadas estaria atribuindo ao TRE-PI a responsabilidade de fiscalização pertencente a outros Órgãos junto aos fabricantes. Note-se que as exigências citadas pela Impugnante não mencionam a necessidade de comprovação para a comercialização dos itens que se pretende adquirir, mas para a produção e transformação da matéria prima. Logo, o licitante não se encontrará submetido à apresentação dos documentos citados.

Não seria razoável ir contra os ditames do art. 30 da Lei de Licitações, que limita o que deve ser exigido de documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes dos certames. Ademais, incluir a exigência conforme requer a Impugnante, seria dar ao procedimento licitatório um caráter restritivo que iria retirar da disputa uma gama de empresas aptas a fornecer os itens constantes no rol do Pregão

Eletrônico nº 19/2021, além de afrontar os princípios norteadores da licitação, mormente a isonomia entre os participantes.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

O edital será mantido na sua forma original e republicado em nova data a ser definida no sistema ComprasNet.

CPL, em 16 de junho de 2021.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1270341** e o código CRC **4E4A46F3**.